



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 11 fevereiro de 19 82.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.733

Recurso nº RP/302-0.150

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

DECADÊNCIA. Falta de mercadoria apura da em conferência final de manifesto. tratando-se de lançamento "ex-officio", rege-se pelo art. 173 do Código Tribu tário Nacional, contanto-se o prazo ex tintivo a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ser feito, no caso a data da verificação da falta. Recur so provido, devendo o processo retor nar ao Terceiro Conselho de Contribuin tes, para julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Espe cial para determinar a devolução dos autos a Câmara recorrida a fim de que esta aprecie o mérito do litígio.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/072.820/76

RECURSO N.º: RP/302-0.150

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.733

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes interpôs recurso especial da decisão proferida no julgamento do Recurso nº 099347, consubstanciada no Acórdão 27.111 (fls. 35/45) que leio na íntegra, transcrevendo apenas o voto vendedor:

"Ensina Fábio Fanucchi, em seu "Curso de Direito Tributário Brasileiro", volume I, edição Resenha Tributária Ltda, 1971, página 151, com relação ao artigo 150 do Código Tributário Nacional, que:

"O último parágrafo (4º) do artigo 150 do Código Tributário Nacional enuncia a única possibilidade de se verificar homologação tácita, considerando-a ocorrida e extinto o crédito tributário, depois de decorridos no máximo (a lei ordinária de tributação poderá fixar menor prazo do que a da lei Nacional) cinco anos contados da data do fato gerador.

Expirado esse prazo (que é de decadência) sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado no sentido de homologar a antecipação ou de, substituindo-se na ação ao sujeito passivo obrigado a ela, lançar diretamente o tributo, considerar-se-á homologada a antecipação de pagamento, ou, extinto o direito de proceder o lançamento direto, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário, sal

Acórdão nº-CSRF/03-0.733

vo se fôr comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação."

"Dessa forma, os únicos acontecimentos capazes de elidir a decadência quinquenal do direito de homologar expressamente a antecipação, ou de elidir a decadência quinquenal do direito a lançamento direto, em relação à obrigação sujeita a lançamento por homologação sequer iniciado pela antecipação no pagamento do tributo, representam práticas ilegítimas, todas objetivando sonegação tributária." (os grifos não são do original).

Parece não haver dúvida de que a obrigação tributária decorrente do imposto de importação é sujeita a lançamento por homologação, não existindo no processo qualquer referência ou sequer o mínimo indicio de dolo, fraude ou simulação.

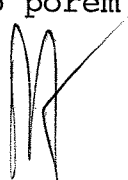
Ora, quer se tome como termo inicial do prazo de decadência a data da importação, quer se tome como o mesmo termo a data em que a repartição fiscal for formalmente cientificada da falta - o que se deu em 04/03/71 (fls. 04), na data da constituição do crédito tributário pelo auto de infração de fl. 01, datado do 17/11/76 já haviam decorrido mais de cinco anos.

Havia pois ocorrido a decadência do direito da Fazenda de constituí-lo.

Nestas condições, voto pelo acolhimento da preliminar de decadência levantada pela recorrente, declarando decadente o direito da Fazenda de constituir e exigir o crédito tributário em questão."

Como se vê o provimento ateve-se à preliminar de decadência, mas o recurso também atacou, alternativamente, o restabelecimento parcial da exigência inicial(auto de fl. 1), pelo Superintendente da Receita Federal em São Paulo, no julgamento do recurso obrigatório do Delegado da Receita Federal em Santos, relativamente a dois volumes que este incluiu na improcedência que atribuiu ao procedimento fiscal, enquanto que aquela autoridade superior entendeu que a interessada não justificou a falta dos mesmos (fls. 24/25).

As razões do recurso especial, que leio integralmente, estão porém condensadas nas considerações finais a seguir transcritas:



"Temos a considerar, por outro lado, que a norma do art. 138 do Dec. lei 37/66 não é de decadência, e sim, de prescrição."

Afirmando isto, não me refiro apenas à denominação expressa, que se refere a prescrição, mas às próprias características do instituto.

Se não, vejamos as normas textuais:

"Art. 138. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar tributos, a contar do fato que tornar conhecido o sujeito da obrigação tributária."

"Art. 140. Interrompem-se os prazos estabele^cidos nos artigos 137 e 138 por qualquer nôtificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou à infração que tenha sido apurada, recomeçando a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado."

Examinando o primeiro dispositivo, verifica^mos que, segundo ele, a Fazenda perde, em certo prazo, o direito de cobrar tributos, isto é, o tributo já foi lançado, já existe como crédito, e agora cogita-se de sua cobrança, cujo direito só se perde, pela inércia, em caso de prescrição.

Se se tratasse de decadência, a inércia se^ria relativa ao lançamento, à própria constituição do crédito tributário, e não à cobrança, que presume a existência do lançamento do crédito, que só pode ser cobrado após lançado.

Mas não é só. Vê-se também que o art. 140, correlacionado com o art. 138, admite a interrupção do prazo ali estabelecido.

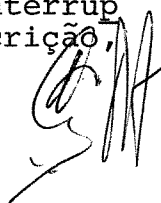
Isto jamais se daria se o prazo fosse decadencial, pois é característica fundamental deste não se interromper, que o incompatibiliza visceralmente com o prescricional.

Falando das diferenças entre tais institutos, FÁBIO FANUCCHI, em sua notável obra "A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário", página 11, aponta a distinção quanto ao prazo:

"4.5.1. na decadência: ele deflui contra todos, inexoravelmente, sem interrupções;

"4.5.2. na prescrição: ele não corre contra certas pessoas e há causas interruptivas ou suspensivas de seu fluxo;"

Ao que se vê, pois, se a lei admite interrupção ou suspensão do prazo, ele é de prescrição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.733

Processo nº 0845/072.820/76

e não de decadência." 

Não foram apresentadas contra-razões pela parte
contrária. 

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/072.820/76
Acórdão nº-CSRF/03-0.733

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

"Data vênia" do ilustre Procurador recorrente, entendo que se trata de caso típico de lançamento "ex-officio" regido pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, de decadência, portanto.

Mas de acordo com o disposto naquela norma legal, o marco inicial do prazo extintivo é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento pederia ser feito.

Ora, no caso do processo, o lançamento só poderia ser feito após o conhecimento da falta, registrada no documento de fls. 4, datado de 04.06.71, iniciando-se o prazo decadencial em 01.01.72 e terminando em 31.12.76.

Tendo sido o lançamento feito e notificado ao responsável em 17.11.76 (auto de fl. 1), não foi ultrapassado o limite final acima.

Dou, assim, provimento ao recurso, para que o processo retorne à Câmara prolatora do acórdão recorrido, para que seja apreciado o mérito.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


PAULO DE ALMEIDA


- RELATOR.